



MUNICIPIO DE AJURICABA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Rua Oscar Schmidt, 172 – CEP: 98.750-000
CNPJ: 87.613.253/0001-19

JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO KOMBAT INSECT EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 72/2025.

Objeto: Registro de preços para contratações de prestação de serviços de diversas especialidades para manutenção de espaços e equipamentos públicos do Município de Ajuricaba.

O Pregoeiro Municipal de Ajuricaba, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/21, torna público a sua decisão referente à impugnação imposta pela empresa KOMBAT INSECT BRAZIL LTDA, CNPJ nº 11.082.394/0001-90, solicitando alteração no Edital nº 138/2025.

DA SUPOSTA DEFICIÊNCIA NA HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A empresa expressa, que no item 10.2.3. Qualificação Técnica, o presente edital não contempla documentação exigida pelos órgãos fiscalizadores das empresas de exercer atividade laboral, no ramo dos serviços licitados e supostamente não exige das empresas participantes **“documentos exigidos pela Nova Lei das Licitações 14.133/2021, Art. 67”**, para os itens 08 - Serviços de dedetização e 09 - Limpeza de Caixas de Água, elencando um rol de pelo menos dezessete documentos que supostamente deveriam ser exigidos para as empresas participarem destes itens.

A impetrante cita o artigo 67 da Nova Lei de Licitações, o qual transcrevo abaixo:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Impera na análise do artigo referido, vislumbrar que a documentação será restrita, ou seja, entre limites ou limitada aos itens citados nos incisos. Sendo assim, não se pode solicitar a mais que o constante na legislação e não caracterizando obrigatoriedade de solicitá-los, caso a Administração assim achar pertinente, poderá utilizar-se de tais ferramentas. Ocorre que o Município entende não ser necessário solicitar tão vasta gama de comprovações, visto que, o pagamento dos serviços somente será efetivado após a prestação dos mesmos e fornecimento do devido certificado, em conformidade com as normas aplicáveis, sendo que, se esta não ocorrer da forma correta, não haverá o dispêndio dos valores, mas sim, verificadas irregularidades haverá a possibilidade de penalizar as licitantes vencedoras conforme edital.

Não se trata de obra ou serviço contínuo, em que se a empresa abandonar ou falir durante a prestação dos serviços deixaria situação de calamidade pública ou graves prejuízos aos munícipes, no caso em tela, ocorrendo problemas de inexecução na prestação de serviços, durante o período de compromisso da ata de registro de preços, poderá ser elaborado de pronto nova licitação ou ainda a contratação de segunda colocada para a continuidade dos serviços, sem maiores prejuízos ao munícipes e realizado o devido processo de punição a empresa que assim deflagrar causa para tanto.

A licitação busca a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame, assim, qualquer exigência que vá ocasionar um custo ao participante, feita a todos os licitantes e não somente ao vencedor do certame, como comprovação de possuir alguns equipamentos ou profissionais específicos para a execução do serviço, não são pertinentes de exigência como condição de habilitação.

Conforme Termo de Referência do edital, a empresa executará os serviços de desinsetização, desratização necessários à prevenção e eliminação de pragas urbanas, ratos, baratas, moscas, formigas, pulgas e outros insetos, aracnídeos, quilópodes e diplópodes porventura, de acordo com o estabelecido na legislação pertinente, com emprego de pessoal, produtos, equipamentos, ferramentas e instrumentos suficientes a assegurar plena eficácia da execução, sob sua inteira responsabilidade, observadas as diretrizes emanadas da contratante, no que se refere a horários e acesso às áreas em que serão efetivados. Os produtos aplicados devem ter seus efeitos garantidos pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses constando no certificado, e devendo ser cadastrados pelos órgãos controladores do governo, como a ANVISA e sua manipulação e descarte são responsabilidade da empresa contratada, não devem causar manchas, serem antialérgicos, tornarem-se inodoro após 05 horas da aplicação e serem inofensivos a saúde humana; Para as limpezas de caixas de água, exigências semelhantes são indicadas no Termo de Referência, as quais certamente deverão ser exigidas pelos fiscais da execução dos contratos, bem como, pelas equipes de vigilância em saúde do Município, que podem ser acionadas para verificação e fiscalização dos serviços, se assim se achar necessário.

Ocorre que o Município no momento da execução dos serviços poderá se certificar que a empresa esteja devidamente habilitada antes da prestação dos serviços e conforme citado, exigindo certificado de acordo com a legislação vigente, sem para isso impor a exigência de tão grande lista de documentos que podem extrapolar as fronteiras da legislação das licitações e direcionar a mesma.

A grande maioria dos itens diz respeito a exigências para que a empresa possa exercer suas atividades, não implicando em exigências que devem ser impostas em licitações públicas, mas sim condições para as empresas funcionarem de acordo com a legislação, e a confirmação e fiscalização de tais atributos das empresas é de responsabilidade de órgão de fiscalização específicos, como de meio ambiente, trabalhistas e de segurança dos trabalhadores, bem como, de conselhos profissionais e vigilância sanitária, tais fiscalizações não são obrigação do órgão licitante em si.

A Administração exerceu seu poder de discricionariedade de solicitar ou não os documentos de de qualificação técnico-profissional e técnico operacional, limitados ao rol constante no artigo 67 da Lei 14.133/2021, o que fez, ao exigir no item 10.2.3, alíneas a) e b), respectivamente, o que a Lei permite nos incisos III e VI do artigo 67, para todas as participantes. Quanto as demais qualificações que porventura a Administração ache necessário, ao deixar claro, em itens específicos, que exigirá funcionários com cursos de NR10 e NR35 e para alguns itens certificação dos serviços sendo estes em conformidade e produtos de acordo com os órgãos de fiscalização, tais como ANVISA, que obviamente os profissionais que efetivamente laborarão nos serviços, quando estes forem efetivamente solicitados, visto tratar-se de sistema de registro de preços, deverão comprovadamente ser capacitados para tanto. Pertinente avaliar que os funcionários que fossem apresentados na ocasião da licitação como aptos nos devidos conselhos, licenças de operação, transporte e funcionamento, ou alvarás ainda que demonstrem a capacidade das empresas, demonstram o momento em si que são apresentados, sendo que, ao tratar-se de sistema de registro de preços, para serviços que podem ser solicitados a qualquer momento durante um ano, a comprovação de que a empresa está realmente apta, bem como seus funcionários (que podem mudar neste período) no momento da efetiva realização do serviço se faz mais eficaz, e deve ser fiscalizada no devido momento, pelos fiscais de contrato.

Da análise dessas razões, não visualizo nenhuma ilegalidade no edital, ou razão para alteração do mesmo.

DO JULGAMENTO.

Da análise das razões, indefiro a impugnação, mantendo-se o edital, uma vez que, não se vislumbra ilegalidade e a alteração poderia vir a ferir a competitividade das empresas.

Ajuricaba/RS, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
 SAULO LUCAS TORQUETTI
Data: 18/08/2025 08:15:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Saulo Lucas Torquetti,
Pregoeiro.

Aprovado por esta Assessoria Jurídica, em 18 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
 EGONE FRANCISCONI REIMANN
Data: 18/08/2025 09:04:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Egone Francisconi Reimann,
Assessor Jurídico OAB/RS 125386.

Ratifico a decisão do pregoeiro de não alteração do edital, em 18 de agosto de 2025.

Paulo Cláudio Dolovitsch,
Prefeito.

✉ Rua Oscar Schmidt, 172 - Ajuricaba - RS - ☎ 55-3387-0600 - 📧 compras@ajuricaba.rs.gov.br